

# PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA MAIS 10

**Princípios e obrigações estatais adicionais sobre  
a aplicação da legislação internacional de direitos  
humanos em relação à orientação sexual,  
identidade de gênero, expressão de gênero e às  
características sexuais que complementam os  
Princípios de Yogyakarta**

*Adotados em 20 de setembro de 2017*

Introdução .....	4
Preâmbulo.....	6

## OBRIGAÇÕES ESTATAIS ADICIONAIS

<b>PRINCÍPIO 30</b> Direito à proteção do Estado .....	8
<b>PRINCÍPIO 31</b> Direito ao reconhecimento legal .....	9
<b>PRINCÍPIO 32</b> Direito à integridade física e mental .....	10
<b>PRINCÍPIO 33</b> Direito de toda pessoa humana de não ser sujeita a criminalização e sanção baseada na sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas suas características sexuais .....	11
<b>PRINCÍPIO 34</b> Direito à proteção contra a pobreza .....	12
<b>PRINCÍPIO 35</b> Direito ao saneamento .....	12
<b>PRINCÍPIO 36</b> Direito ao gozo de direitos humanos relativos a tecnologias da informação e a comunicação .....	13
<b>PRINCÍPIO 37</b> Direito à verdade .....	14
<b>PRINCÍPIO 38</b> Direito a praticar, proteger, preservar y reviver a diversidade cultural .....	16

## OBRIGAÇÕES ESTATAIS ADICIONAIS

Relativas aos direitos à igualdade e à não discriminação (Princípio 2) .....	17
Relativas ao direito da privacidade (Princípio 6) .....	18
Relativas ao direito de toda a pessoa privada de sua liberdade a ser tratada humanamente (Princípio 9) .....	18
Relativas ao direito de toda pessoa a não ser submetida a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Princípio 10) .....	19
Relativas ao direito à educação (Princípio 16) .....	19
Relativas ao direito ao gozo do nível mais elevado possível de saúde (Princípio 17) .....	20
Relativas ao direito à liberdade de opinião e de expressão (Princípio 19) .....	21
Relativas ao direito de liberdade de reunião e de associação pacíficas (Princípio 20) .....	21
Relativas ao direito de procurar asilo (Princípio 23) .....	22
Relativas ao direito de formar uma família (Princípio 24) .....	24
Relativas ao direito de participar na vida pública (Princípio 25) .....	24
Relativas ao direito de promover os direitos humanos (Princípio 27) .....	24
Recomendações adicionais .....	25
Signatários e signatárias dos Princípios e Obrigações Estatais Adicionais .....	26

## INTRODUÇÃO

Desde que os princípios de Yogyakarta foram adotados em 2006, converteram-se em uma declaração autorizadora dos direitos humanos da pessoa humana de "diversas orientações sexuais e identidades de gênero". Desde então, houve evoluções significativas, tanto no campo da legislação internacional de direitos humanos e no entendimento das violações que afetam as pessoas de "diversas orientações sexuais e identidades de gênero", quanto no reconhecimento das violações, frequentemente específicas, que afetam as pessoas sobre a base da "expressão de gênero" e das "características sexuais".

Os princípios de Yogyakarta mais 10 (PY+10) procuram documentar e aprofundar essas evoluções através de uma série de Princípios e Obrigações Estatais adicionais. Os PY+10 devem ser lidos em conjunto com os 29 Princípios de Yogyakarta originais. Juntos, esses documentos proporcionam uma exposição especializada e autorizadora da legislação internacional de direitos humanos, tal como se aplica atualmente aos temas da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e das características sexuais.

O documento dos PY+10 complementa os 29 princípios de Yogyakarta originais e, de fato, tem sua razão de ser no parágrafo 9 do Preâmbulo dos referidos Princípios:

"**RECONHECENDO** que esta formulação deve se apoiar no estado atual da legislação internacional de direitos humanos e requererá uma revisão periódica a fim de levar em conta as evoluções nessa legislação e a sua aplicação às vidas e experiências particulares das pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero ao longo do tempo e em diversas regiões e nações".

Este conjunto de nove Princípios Adicionais e 111 Obrigações Estatais Adicionais cobrem um grupo de direitos cuja articulação emergiu da interseção entre as evoluções em direito internacional dos direitos humanos com o crescente entendimento das violações sofridas pelas pessoas sobre a base da orientação sexual e a identidade de gênero, e o reconhecimento das bases distintas e interseccionais da expressão de gênero e as características sexuais.

Na ocasião do décimo aniversário dos princípios de Yogyakarta, o International Service for Human Rights e a ARC International, em consulta com representantes da sociedade civil e outros

especialistas, estabeleceram um Comitê de Redação encarregado de expender o documento dos PY+10.

Uma Secretaria formada por representantes e instituições da sociedade civil afirmou o seu apoio a esse processo. Uma vez constituído, o Comitê Redator difundiu um chamado aberto para recolher propostas e, assim, assegurar-se de que o produto final incorporasse tanto evoluções no direito internacional dos direitos humanos como experiências vividas. Apoiando-se nas propostas recebidas, assim como em investigações e conhecimentos relevantes, o Comitê Redator preparou um rascunho que foi discutido, trabalhado substancialmente e adotado após uma reunião de especialistas que aconteceu em Genebra de 18 a 20 de setembro de 2017. Entre os especialistas, encontravam-se pessoas de todas as regiões, de várias tradições jurídicas, e de uma diversidade de orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais.

O texto dos PY+10 foi assim formatado através de uma ampla consulta entre diversos representantes da área e, portanto, reflete algumas das problemáticas e evoluções chave relacionadas com as formas específicas de violações a direitos humanos experimentadas pelas pessoas sobre a base da orientação sexual, da identidade de gênero e das características sexuais.

O texto dos PY+10 é uma afirmação dos parâmetros legais internacionais existentes que se aplicam a todas as pessoas sobre a base da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais. Os Estados devem cumprir com esses princípios enquanto obrigações legais e também como um aspecto do seu compromisso com os direitos humanos universais.

Membros do Comitê de Redação:

Mauro Cabral Grinspan

Morgan Carpenter

Julia Ehrt

Sheherezade Kara

Arvind Narrain

Pooja Patel

Chris Sidoti

Monica Tabengwa

450809441

## NÓS, O SEGUNDO PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO, EXPRESSÃO DE GÊNERO E CARACTERÍSTICAS SEXUAIS

### PREÂMBULO

**RECORDANDO** que os princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero adotados em novembro de 2006 estabeleceram em um dos seus parágrafos preambulares que os princípios de Yogyakarta devem se apoiar no estado atual da legislação internacional de direitos humanos e requererão uma revisão periódica a fim de levar em conta as evoluções dessa legislação e a sua aplicação às vidas e experiências particulares das pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero ao longo do tempo e em diversas regiões e nações;

**OBSERVANDO** que se produziram evoluções significativas na legislação internacional e jurisprudência de direitos humanos sobre questões relacionadas com a orientação sexual, a identidade de gênero, a expressão de gênero e as características sexuais, desde a adoção dos princípios de Yogyakarta;

**RECORDANDO** as definições de "orientação sexual" e "identidade de gênero" dos princípios de Yogyakarta;

**ENTENDENDO** a "expressão de gênero" como a forma em que cada pessoa apresenta o seu gênero através da sua aparência física – incluindo a forma de vestir, o penteado, os acessórios, a maquiagem – o gestual, a fala, o comportamento, os nomes e as referências pessoais, e recordando, além disso, que a expressão de gênero pode ou não coincidir com a identidade de gênero da pessoa;

**OBSERVANDO** que a "expressão de gênero" está incluída na definição da identidade de gênero nos princípios de Yogyakarta e, portanto, todas as referências à identidade de gênero devem ser entendidas como inclusivas da expressão de gênero como motivo de proteção;

**ENTENDENDO** as "características sexuais" como as características físicas de cada pessoa em relação ao seu sexo, incluindo os seus órgãos genitais e outra anatomia sexual e reprodutiva, os cromossomos, os hormônios e as características físicas secundárias que se manifestam na puberdade;

**OBSERVANDO** que a noção de "características sexuais" como motivo de proteção contra as violações de direitos humanos evoluiu na jurisprudência internacional, e reconhecendo que os princípios de Yogyakarta se aplicam de igual forma a questões de características sexuais como as questões de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero;

**INCLUSIVE** nas referências a "orientação sexual", "identidade de gênero", "expressão de gênero" e

"características sexuais", a orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais reais, percebidas e atribuídas, conforme o caso;

**RECONHECENDO** que as necessidades, características e situações de direitos humanos das pessoas e populações de diversas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais são distintas umas das outras;

**OBSERVANDO** que a orientação sexual, a identidade de gênero, a expressão de gênero e as características sexuais constituem causas específicas e entrecruzadas de discriminação, e que podem ser (e comumente são) agravadas por discriminação motivada por outras causas incluindo raça, etnia, pertencimento a um povo indígena, sexo, gênero, idioma, religião, crença, opinião política ou outra, nacionalidade, origem nacional ou social, situação econômica e social, nascimento, idade, necessidade especial, saúde (incluindo o status de portador do vírus HIV), migração, estado civil ou familiar, trabalho em defesa dos direitos humanos ou qualquer outra condição;

**OBSERVANDO** que a violência, discriminação e outros danos baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e as características sexuais se manifestam dentro de um contínuo de formas múltiplas, inter-relacionadas e recorrentes, em distintos cenários, desde os privados até os públicos, incluindo aqueles mediados pela tecnologia e que, em um mundo contemporâneo globalizado, transcendem as fronteiras nacionais;

**RECONHECENDO** que a violência, a discriminação e outros danos baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e as características sexuais têm uma dimensão tanto individual quanto coletiva, e que os atos de violência e discriminação que são dirigidos contra um indivíduo também são um ataque à diversidade humana e à universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos;

**RECONHECENDO** que os seguintes Princípios e Obrigações Estatais adicionais e Recomendações são baseados no estado atual da legislação internacional de direitos humanos e requererão uma revisão periódica a fim de levar em conta as evoluções jurídicas, científicas e sociais e a sua aplicação às vidas e experiências particulares das pessoas de diversas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais ao longo do tempo e em diversas regiões e nações;

### APÓS UMA CONSULTA COM ESPECIALISTAS E UMA REUNIÃO DE ESPECIALISTAS CELEBRADA EM GENEVRA, SUÍÇA, DE 18 A 20 DE SETEMBRO DE 2017, ADOTAMOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS E, AO FAZÊ-LO:

**AFIRMAMOS** que continua a validade dos 29 princípios de Yogyakarta originais de 2006; **DECLARAMOS** estes Princípios Adicionais, Obrigações Estatais e Recomendações como complemento aos princípios de Yogyakarta originais.

## PRINCÍPIOS ADICIONAIS

### PRINCÍPIO

## 30 O DIREITO À PROTEÇÃO DO ESTADO

Toda pessoa, independentemente da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, tem direito à proteção do Estado contra qualquer forma de violência, discriminação ou qualquer outro dano, seja cometido por agentes estatais ou por qualquer indivíduo ou grupo.

#### OS ESTADOS DEVEM:

- A. Exercer a devida diligência para prevenir, investigar, processar, castigar e outorgar recursos jurídicos / remédios para a discriminação, violência e outros danos, sejam cometidos pelo Estado ou por atores não-estatais;
- B. Tomar medidas apropriadas e efetivas para erradicar toda forma de violência, discriminação e outros danos, incluindo qualquer apologia ao ódio que constitua uma incitação à discriminação, hostilidade, ou à violência baseada na orientação sexual, a identidade de gênero, a expressão de gênero ou as características sexuais, seja por parte de atores públicos ou privados;
- C. Recompilar estatísticas e pesquisas sobre o grau, as causas e os efeitos da violência, discriminação e de outros danos, assim como sobre a efetividade das medidas para prevenir, ajuizar e outorgar reparações por tais danos baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais;
- D. Identificar a natureza e o alcance das atitudes, crenças, costumes e práticas que perpetuam a violência, discriminação e outros danos baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais e informar sobre as medidas levadas a cabo (e a sua efetividade) para erradicar os referidos danos;
- E. Desenvolver, implementar e apoiar programas de educação e informação pública para promover os direitos humanos e eliminar os preconceitos baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e as características sexuais;
- F. Garantir cursos de sensibilização para funcionários do sistema judiciário e para o pessoal encarregado de fazer cumprir a lei, assim como para outros funcionários públicos, sobre temas relacionados à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais;
- G. Garantir que as leis sobre estupro, abuso e assédio sexuais protejam a todas as pessoas, sem importar a sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e as suas características sexuais;
- H. Criar serviços de apoio para vítimas de estupro, abuso sexual e assédio, e outras formas de violência e dano baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais;

- I. Garantir que as violações a direitos humanos sejam investigadas vigorosamente e que, quando sejam encontradas provas, os responsáveis sejam processados e, caso sejam declarados culpados e condenados, que sejam castigados na forma da lei;
- J. Garantir o acesso a procedimentos de denúncia e recursos efetivos, incluindo reparações para vítimas de violência, discriminação e outros danos baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais.

## DIREITO AO RECONHECIMENTO JURÍDICO

### PRINCÍPIO

## 31

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento jurídico sem referência a, ou sem requerer a revelação do sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou de características sexuais. Toda pessoa tem o direito de obter documentos de identidade, incluindo certidões de nascimento, independentemente da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou das características sexuais. Toda pessoa tem o direito de mudar a informação a respeito do seu gênero nos referidos documentos quando a mesma se encontrar registrada neles.

#### OS ESTADOS DEVEM:

- A. Garantir que os documentos de identidade oficiais incluam unicamente informações pessoais que sejam pertinentes, razoáveis e necessárias em conformidade com a lei, para cumprir um propósito legítimo, e, portanto, devem por fim ao registro do sexo e gênero das pessoas em documentos de identidade tais como certidões de nascimento, carteiras de identidade, passaportes e carteiras de motorista e como parte da sua personalidade jurídica;
- B. Garantir o acesso a um mecanismo rápido, transparente e acessível para a mudança de nome, incluindo nomes de gênero neutro, baseado na autodeterminação de cada pessoa;
- C. Enquanto o sexo e o gênero continuarem a ser registrados:
  - i. Garantir um mecanismo rápido, transparente e acessível que reconheça legalmente e afirme a identidade de gênero com a qual cada pessoa se identifica;
  - ii. Ter disponíveis múltiplas opções de marcadores de gênero;
  - iii. Garantir que nenhum critério de elegibilidade, tais como intervenções médicas ou psicológicas, diagnósticos médico-psicológicos, idade mínima ou máxima, condição econômica, saúde, estado civil ou parental, ou a opinião de qualquer terceiro seja um pré-requisito para que a pessoa possa mudar o seu nome, sexo juridicamente reconhecido ou gênero;
  - iv. Garantir que o registro criminal de uma pessoa, sua condição migratória ou qualquer outra condição não seja usada para evitar uma mudança de nome, sexo juridicamente reconhecido ou gênero.

PRINCÍPIO  
32**DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL**

Toda pessoa tem o direito à sua integridade física e mental e à sua autodeterminação, independentemente da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou das suas características sexuais. Todas as pessoas têm o direito a não ser submetidas a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes baseados na sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas suas características sexuais. Nenhuma pessoa será submetida a procedimentos médicos invasivos ou irreversíveis que modifiquem as características sexuais sem o seu consentimento livre, prévio e informado, a menos que seja necessário para evitar algum dano sério, urgente e irreparável à pessoa envolvida.

**OS ESTADOS DEVEM:**

- A. Garantir e proteger os direitos de toda pessoa, incluindo meninos e meninas, à sua integridade física e mental, autonomia e autodeterminação;
- B. Garantir que a legislação proteja a todas as pessoas, incluindo meninos e meninas, contra qualquer forma de modificação forçada, coercitiva ou involuntária de suas características sexuais;
- C. Adotar medidas para abordar o estigma, a discriminação e os estereótipos baseados no sexo e no gênero e combater o uso dos referidos estereótipos, assim como o dos planejamentos matrimoniais ou qualquer outra lógica social, religiosa ou cultural para justificar modificações às características sexuais, incluindo aquelas de meninos e meninas.
- D. Levando em conta o direito à vida, à não discriminação e o interesse maior da criança, assim como o respeito ao seu ponto de vista, garantir que meninos e meninas sejam plenamente informados e consultados em relação a qualquer tipo de modificação às suas características sexuais que seja necessária para evitar ou remediar um dano físico sério e comprovado e garantir que tais modificações sejam consentidas pela criança em uma maneira compatível com a evolução das suas faculdades.
- E. Garantir que o conceito do interesse maior da criança não seja manipulado para justificar práticas que entrem em conflito com o seu direito à integridade corporal;
- F. Oferecer apoio e orientação independente e adequada às vítimas de estupro, suas famílias e comunidades, para permitir que as vítimas exerçam e reafirmem seu direito à integridade física e mental, à autonomia e à autodeterminação;
- G. Proibir o uso de exames anais e genitais em procedimentos legais e administrativos, assim como em procedimentos criminais, a menos que sejam requeridos por lei por ser pertinentes, razoáveis e necessários para conseguir um fim legítimo.

PRINCÍPIO  
33**DIREITO DE TODA PESSOA A NÃO SER SUJEITADA À CRIMINALIZAÇÃO E SANÇÃO BASEADAS NA ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO, EXPRESSÃO DE GÊNERO OU NAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS**

Todas as pessoas têm o direito a não ser sujeitadas à criminalização e qualquer forma de sanção que se derive direta ou indiretamente da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou das suas características sexuais reais ou percebidas.

**OS ESTADOS DEVEM:**

- A. Garantir que as disposições legais, incluindo as normas consuetudinárias, religiosas ou dos povos indígenas – sejam explícitas ou que se trate da aplicação de disposições punitivas gerais como "atos contra a natureza", "moralidade", "decência pública", "vadiagem", "sodomia" e leis de propaganda – não criminalizem a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero, ou estabeleçam qualquer tipo de sanção relacionada a elas;
- B. Derrogar outras formas de criminalização e sanção baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais que impactem nos direitos e liberdades, incluindo a criminalização do trabalho sexual, o aborto, a transmissão não intencional do HIV, o adultério, a alteração da ordem pública, a vadiagem ou a mendicância;
- C. Enquanto não sejam derrogadas, deixar de aplicar leis discriminatórias que criminalizam ou aplicam sanções punitivas de caráter geral se baseando na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais;
- D. Eliminar qualquer condenação ou apagar qualquer registro criminal por ofensas cometidas no passado associadas a leis que criminalizam arbitrariamente pessoas com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas suas características sexuais;
- E. Garantir cursos para funcionários do sistema judiciário, para o pessoal encarregado de fazer cumprir a lei e prestadores de serviços médicos sobre as suas obrigações em matéria de direitos humanos em temas relacionados à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais;
- F. Garantir que o pessoal encarregado de fazer cumprir a lei, assim como outros indivíduos e grupos, se responsabilizem por qualquer ato de violência, intimidação ou abuso baseado na criminalização da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e das características sexuais;
- G. Garantir o acesso efetivo a sistemas de apoio jurídico, justiça e recursos para aqueles que sejam afetados pela criminalização e sanções baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais;
- H. Descriminalizar os procedimentos e tratamentos de modificação corporal que sejam levados a cabo com o consentimento prévio, livre e informado da pessoa.

PRINCÍPIO  
34

## DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA A POBREZA

Toda pessoa tem direito a ser protegida contra qualquer forma de pobreza e exclusão social associada à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais. A pobreza é incompatível com o respeito à igualdade de direitos e dignidade de todas as pessoas, e pode ser agravada pela discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais.

### OS ESTADOS DEVEM:

- A. Adotar todas as medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e outras necessárias, incluindo políticas econômicas, para garantir a redução progressiva e a eliminação de toda forma de pobreza associada com ou exacerbada pela orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou pelas características sexuais;
- B. Promover a inclusão social e econômica das pessoas marginalizadas devido à sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e as suas características sexuais;
- C. Garantir a participação e inclusão de quem sofre de pobreza devido à sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou às suas características sexuais na adoção e implementação das medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e outras destinadas a combater a pobreza;
- D. Garantir adequados arranjos institucionais e recoletas de dados com o propósito de reduzir a pobreza e exclusão social relacionada à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais;
- E. Garantir o acesso a recursos efetivos por violações a direitos humanos, incluindo aquelas perpetradas por atores não estatais, que resultem na pobreza e na exclusão e que afetem negativamente às pessoas com base na sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas suas características sexuais.

PRINCÍPIO  
35

## DIREITO AO SANEAMENTO

Toda pessoa tem direito ao saneamento e higiene equitativos, adequados, seguros e garantidos, em circunstâncias que sejam consistentes com a dignidade humana e sem discriminação, inclusive por razões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.

### OS ESTADOS DEVEM:

- A. Garantir serviços adequados de saneamento público que possam ser utilizados de forma segura e com dignidade por todas as pessoas, independentemente da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou das suas características sexuais;

- B. Garantir que todas as escolas e outros espaços institucionais ofereçam acesso seguro a serviços de saneamento para o seu pessoal, os seus estudantes e visitantes, sem discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais;
- C. Garantir que tanto empregadores públicos como privados ofereçam acesso seguro a saneamento sem discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais;
- D. Garantir que as entidades que oferecem serviços ao público ofereçam saneamento adequado sem discriminação, inclusive por razões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais;
- E. Garantir que os centros de detenção tenham serviços de saneamento adequados que possam ser utilizados de forma segura e com dignidade por todas e todos os detentos, os funcionários e os visitantes, sem discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais;

## DIREITO AO GOZO DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO A TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

PRINCÍPIO  
36

Toda pessoa tem direito à mesma proteção dos seus direitos quando está conectada (online), ou quando não está. Toda pessoa tem o direito a acessar e utilizar as tecnologias da informação e comunicação, incluindo a internet, sem violência, discriminação ou outros danos baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais. As comunicações digitais seguras, incluindo o uso de ferramentas de encriptação, anonimização e pseudonimização são essenciais para a completa realização dos direitos humanos, em particular os direitos à vida, à integridade física e mental, à saúde, privacidade, ao devido processo, à liberdade de opinião e expressão e à liberdade de reunião e de associação pacíficas.

### OS ESTADOS DEVEM:

- A. Adotar todas as medidas necessárias para garantir que todas as pessoas gozem do acesso às tecnologias da informação e comunicação, incluindo a internet, de forma universal, a preços acessíveis, aberta, segura, protegida, igualitária e sem discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais;
- B. Garantir o direito de todas as pessoas, sem discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais, de buscar, receber e difundir informação e ideias de todo o tipo, incluindo aquelas relativas à orientação

sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais por meio das tecnologias da informação e comunicação;

- C. Garantir que qualquer restrição ao acesso e uso de tecnologias da informação e comunicação e à internet seja estabelecida por lei que seja necessária e proporcional para proteger a dignidade humana, a igualdade e as liberdades de outros, sem discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais;
- D. Respeitar e proteger a privacidade e a segurança das comunicações digitais, incluindo o uso por parte de indivíduos de tecnologias de criptação, pseudonimização e anonimização;
- E. Garantir que quaisquer restrições ao direito à privacidade, inclusive mediante vigilância massiva ou focalizada, pedidos de acesso a dados pessoais, ou mediante limitações no uso de ferramentas de criptação, pseudonimização e anonimização, sejam determinadas caso a caso e que sejam razoáveis, necessárias e proporcionais e na forma da lei para alcançar um objetivo legítimo e requeridas por meio de ordem judicial;
- F. Adotar medidas para garantir que o processamento de dados pessoais para a realização de perfis individuais seja consistente com os parâmetros relevantes de direitos humanos, inclusive a proteção de dados pessoais, e que não dê lugar a nenhum tipo de discriminação, inclusive por razões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais;
- G. Adotar todas as medidas legislativas, administrativas, técnicas e de outro tipo que sejam necessárias – incluindo as que tendem a assegurar a responsabilidade do setor privado – tal e qual se estabelece nos parâmetros internacionais relevantes, em consulta com os atores pertinentes, para buscar que se prevejam, remedeiem e eliminem os discursos de ódio, o assédio moral e a violência relacionada com a tecnologia que ocorrem "online" contra as pessoas com base em sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou as suas características sexuais, segundo os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos.

## PRINCÍPIO 37 DIREITO À VERDADE

Toda vítima de uma violação aos direitos humanos baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais tem o direito de saber a verdade sobre os fatos, circunstâncias e razões pelas quais a violação ocorreu. O direito à verdade inclui investigações efetivas, independentes e imparciais para o estabelecimento dos fatos e inclui todas as formas de reparação reconhecidas pelo direito internacional. O direito à verdade não está sujeito à prescrição e a sua aplicação deve levar em conta a natureza dual tanto como um direito individual como o direito da sociedade em geral de saber a verdade sobre fatos do passado.

### OS ESTADOS DEVEM:

- A. Adotar legislação para oferecer ressarcimento às vítimas de violações baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais, inclusive pedidos públicos de desculpas, a eliminação de condenações e registros criminais relevantes, serviços de reabilitação e recuperação, compensação adequada e garantias de não repetição.
- B. Garantir, em casos de violações ao direito à integridade física e mental, o acesso a recursos efetivos, ressarcimento, reparação e, quando for adequado, a acompanhamento psicológico e tratamentos restaurativos;
- C. Proteger o direito de cada indivíduo de saber a verdade sobre os seus históricos médicos, inclusive mediante o pleno acesso aos seus prontuários médicos completos;
- D. Adotar e implementar, na sua totalidade, procedimentos para estabelecer a verdade a respeito de violações baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais;
- E. Estabelecer mecanismos e processos de busca da verdade a respeito de violações de direitos humanos baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais;
- F. Garantir que, além de cada vítima de forma individual e as suas famílias, as comunidades e a sociedade em conjunto possam ver realizado o direito à verdade em relação a violações sistemáticas dos direitos humanos baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais, ao mesmo tempo em que se respeita e protege o direito à privacidade das pessoas;
- G. Preservar provas documentais sobre violações de direitos humanos baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais e garantir o acesso aos arquivos que contenham informações sobre violações baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais;
- H. Garantir que os fatos e a verdade sobre a história, as causas, a natureza e as consequências da discriminação e da violência baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais sejam disseminados e incluídos nos currículos escolares com vistas a alcançar uma sensibilização abrangente e objetiva sobre o tratamento histórico das pessoas por razão da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e das suas características sexuais;
- I. Relembrar, por meio de eventos públicos, museus e outras atividades sociais e culturais, o sofrimento das vítimas de violações de direitos humanos por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais.

450809441

PRINCÍPIO  
38

## O DIREITO A PRATICAR, PROTEGER, PRESERVAR E REVIVER A DIVERSIDADE CULTURAL

Toda pessoa, individualmente ou associando-se com outras (quando for consistente com o direito internacional dos direitos humanos), tem o direito a praticar, proteger, preservar e reviver culturas, tradições, linguagens, rituais e festivais, e proteger centros culturais significativos associados com a orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e as características sexuais. Toda pessoa, individualmente ou associando-se com outras, tem o direito a manifestar a diversidade cultural mediante a criação, produção, disseminação, distribuição e gozo das artes, independentemente dos meios e tecnologias usadas, sem discriminação por razão da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e das características sexuais.

Toda pessoa, individualmente ou associando-se com outras, tem o direito a buscar, receber, oferecer e utilizar recursos para estes propósitos sem discriminação por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.

### OS ESTADOS DEVEM:

- A. Garantir o direito a praticar, proteger, preservar e reviver a diversidade de expressões culturais das pessoas de todas as orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais sob a base da dignidade e do respeito de todas e todas por igual.

## OBRIGAÇÕES ESTATAIS ADICIONAIS

### RELATIVAS AOS DIREITOS À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO (PRINCÍPIO 2)

#### OS ESTADOS DEVEM:

- G. Adotar todas as medidas necessárias para garantir que se ofereçam ajustes razoáveis, quando seja necessário, para promover a igualdade e eliminar a discriminação por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, inclusive na educação, no trabalho e no acesso a serviços;
- H. Garantir que a condição a respeito do HIV não seja usada como um pretexto para isolar, marginalizar ou excluir as pessoas de diversas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero ou características sexuais, ou impedir-lhes o acesso a bens, produtos e serviços;
- I. Garantir que todas as pessoas possam participar no esporte em conformidade com o gênero com o qual se identificam, sujeitas unicamente a requisitos razoáveis, proporcionais e não arbitrários;
- J. Garantir que todas as pessoas possam participar no esporte sem discriminação por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais;
- K. Adotar medidas legislativas, políticas e de outra natureza, em conformidade com as normas e parâmetros internacionais de direitos humanos, para eliminar o assédio moral e a intimidação (comumente conhecidos como "bullying") e o comportamento discriminatório por razões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais em todos os níveis do esporte;
- L. Combater a prática da seleção pré-natal baseada nas características sexuais, inclusive mediante a abordagem das causas que originam a discriminação contra as pessoas por motivos de sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, assim como mediante a realização de atividades de sensibilização sobre o impacto prejudicial que tem a seleção pré-natal nestes casos;
- M. Adotar medidas para abordar as práticas e atitudes discriminatórias por motivos de sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais relacionadas à aplicação de tratamentos pré-natais e tecnologias de modificação genética.

## RELATIVAS AO DIREITO À PRIVACIDADE (PRINCÍPIO 6)

### OS ESTADOS DEVEM:

- G. Garantir que os requisitos para que os indivíduos deem informações sobre o seu sexo ou gênero sejam relevantes, razoáveis e necessários, conforme exija a lei, para atender a um fim legítimo nas circunstâncias em que esta informação for solicitada e que esses requisitos respeitem o direito de todas as pessoas à autodeterminação de gênero;
- H. Assegurar que as mudanças de nome e de marcadores de gênero, enquanto estes últimos continuem existindo, não sejam divulgados sem o consentimento prévio, livre e informado da pessoa interessada, a menos que assim seja ordenado em juízo.

## RELATIVAS AO DIREITO DE TODA A PESSOA PRIVADA DE SUA LIBERDADE A SER TRATADA HUMANAMENTE (PRINCÍPIO 9)

### OS ESTADOS DEVEM:

- H. Adotar e implementar políticas para combater a violência, discriminação e outros danos por motivo de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais que sofrem as pessoas privadas de liberdade, inclusive no que respeita a assuntos como a detenção, as revistas corporais e de outro tipo, os elementos empregados para expressar o gênero, o acesso à continuidade de tratamentos e cuidados médicos que afirmem o seu gênero, assim como o confinamento solitário com fins de "proteção";
- I. Adotar e implementar políticas sobre detenção e tratamento de pessoas privadas de liberdade que reflitam as necessidades e os direitos das pessoas de todas as orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais e que garantam que as pessoas possam participar de decisões a respeito das instalações em que serão confinadas;
- J. Oferecer supervisão efetiva aos estabelecimentos de detenção, tanto em centros de custódia públicos quanto privados, com o propósito de assegurar a segurança e proteção de todas as pessoas, levando em conta as vulnerabilidades específicas relacionadas à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais.

## RELATIVAS AO DIREITO DE TODA PESSOA A NÃO SER SUBMETIDA A TORTURAS NEM A PENAS OU TRATAMENTOS CRUEIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES (PRINCÍPIO 10)

### OS ESTADOS DEVEM:

- D. Reconhecer que a modificação forçada, coercitiva ou de qualquer outra forma involuntária das características sexuais de uma pessoa pode configurar tortura ou outra forma de tratamento cruel, desumano ou degradante;
- E. Proibir qualquer prática e derrogar qualquer lei e política que permitam tratamentos intrusivos e irreversíveis por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, inclusive cirurgias de normalização genital, esterilização involuntária, experimentação não ética, demonstração médica, terapias de "reparação" ou "conversão", quando sejam impostas ou administradas sem o consentimento livre, prévio e informado da pessoa interessada.

## RELATIVAS AO DIREITO À EDUCAÇÃO (PRINCÍPIO 16)

### OS ESTADOS DEVEM:

- I. Garantir a inclusão de material abrangente, afirmativo e correto sobre diversidade sexual, biológica, física e psicológica e sobre os direitos humanos das pessoas de diversas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais nos currículos escolares, levando em consideração o desenvolvimento progressivo da criança;
- J. Garantir a inclusão de material abrangente, afirmativo e correto sobre diversidade sexual, biológica, física e psicológica e sobre os direitos humanos das pessoas de diversas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais nas formações e nos programas de desenvolvimento profissional contínuo de docentes.

## RELATIVAS AO DIREITO AO GOZO

450809441

## DO NÍVEL MAIS ELEVADO POSSÍVEL DE SAÚDE (PRINCÍPIO 17)

### OS ESTADOS DEVEM:

- J. Proteger a todas as pessoas da discriminação, da violência e de qualquer outro dano por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais nos estabelecimentos de saúde;
- K. Garantir o acesso aos parâmetros mais elevados possíveis de serviços de saúde para a afirmação de gênero, baseados no consentimento livre, prévio e informado da pessoa interessada;
- L. Garantir que o serviço de saúde para a afirmação do gênero seja oferecido pelo sistema de saúde público ou, se este não o oferecer, que os custos sejam cobertos ou reembolsáveis por meio de acordos de seguros de saúde públicos e privados;
- M. Adotar todas as medidas necessárias para eliminar toda forma de violência sexual e reprodutiva por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, inclusive os casamentos forçados, o estupro e a gravidez forçada;
- N. Assegurar o acesso à profilaxia pré-exposição e pós-exposição (PrEP e PEP), sem discriminação por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais;
- O. Garantir o acesso a uma ampla gama de anticoncepcionais seguros, de preço acessível e efetivos, inclusive anticoncepcionais de emergência, assim como a informação e educação sobre planejamento familiar e saúde sexual e reprodutiva, sem discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais;
- P. Adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para garantir o acesso a cuidados pós-aborto de qualidade e eliminar qualquer barreira que possa dificultar o acesso oportuno a serviços de aborto de preço acessível e de qualidade, sem discriminação por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais;
- Q. Prevenir a divulgação do status em relação ao HIV, assim como de informação médica e de saúde pessoal que esteja relacionada com a orientação sexual, a identidade de gênero, a expressão de gênero ou as características sexuais – por exemplo, a relativa a tratamentos de afirmação de gênero – sem o consentimento livre, prévio e informado da pessoa interessada;
- R. Garantir que as legislações, regulações e quaisquer outras medidas administrativas sobre doação de sangue, gametas, embriões, órgãos, células ou outros tecidos não discriminem por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais;
- S. Assegurar a inclusão de material afirmativo sobre diversidade sexual, biológica, física e psicológica e os direitos humanos de pessoas de diversas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais em currículos médicos e programas de desenvolvimento profissional contínuo.

## RELATIVAS AO DIREITO À INFORMAÇÃO (PRINCÍPIO 19)

### OS ESTADOS DEVEM:

- G. Adotar medidas legislativas, administrativas e quaisquer outras relevantes para garantir que todas as pessoas tenham acesso à informação sobre os seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, inclusive sobre como esses direitos se aplicam em relação à sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e suas características sexuais;
- H. Colocar à disposição de forma livre e acessível, de maneira digital e em outros formatos, instrumentos e tratados internacionais e regionais, a constituição nacional, legislação e regulações nacionais, investigações, relatórios, dados, arquivos, relatórios e informações enviadas pelo Estado a órgãos e mecanismos internacionais e regionais e toda informação que possa ser necessária para assegurar ou permitir o exercício de qualquer direito humano ou liberdade fundamental, ou ter acesso a recursos dotados por violações a esses direitos;
- I. Reconhecer que as necessidades, características e situações de direitos humanos das populações de diversas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais são distintas umas das outras e garantir que a informação sobre cada população seja coletada e analisada de maneira consistente com os parâmetros éticos, científicos e de direitos humanos e que esteja disponível de maneira separada.

## RELATIVAS AO DIREITO À LIBERDADE DE REUNIÃO E DE ASSOCIAÇÃO PACÍFICAS (PRINCÍPIO 20)

### OS ESTADOS DEVEM:

- F. Respeitar, proteger e facilitar a formação de associações com o propósito de promover os direitos de todas as pessoas, inclusive por razões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais;
- G. Garantir que as associações que busquem promover os direitos humanos relacionados à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais possam procurar, receber e utilizar fundos e outros recursos de indivíduos, associações, fundações ou outras organizações da sociedade civil, governos, agências de cooperação, do setor privado, das Nações Unidas e outras entidades, nacionais ou estrangeiras;
- H. Assegurar que os requerimentos e procedimentos para registrar associações, quando existam, não sejam gravosos nem imponham limitações injustificadas, inclusive por razões de moral ou de ordem pública;

- I. Garantir que o direito à liberdade de associação se aplique também às associações que não estão registradas, inclusive associações que trabalham com temas relacionados à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais;
- J. Adotar medidas positivas, inclusive medidas de ação afirmativa para superar desafios específicos para o gozo da liberdade de associação que sofrem os grupos que são marginalizados e que se encontram em uma situação de vulnerabilidade por razões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e ou características sexuais;
- K. Adotar medidas positivas para proteger o direito de associação dos prestadores de serviços que trabalhem com pessoas que tenham sido discriminadas por razões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.

## RELATIVAS AO DIREITO DE PROCURAR ASILO (PRINCÍPIO 23)

### OS ESTADOS DEVEM:

- D. Garantir que o medo fundado na perseguição por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais seja aceito como base para o reconhecimento da condição de refugiado, inclusive onde a orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou as características sexuais são criminalizadas e as ditas leis, direta ou indiretamente, criam ou contribuem para criar um ambiente opressivo de intolerância e um clima de discriminação e de violência;
- E. Garantir que as pessoas que procuram asilo sejam protegidas contra a violência, a discriminação e qualquer outro dano cometido por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, inclusive durante a avaliação dos seus pedidos e as condições de recebimento;
- F. Garantir que não se negue asilo a nenhuma pessoa com base em que ela poderia ocultar a sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou as suas características sexuais com o propósito de evitar ser perseguida;
- G. Aceitar como ponto de partida para considerar um pedido de asilo a própria identificação da pessoa que o solicita por razão da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou das suas características sexuais;
- H. Garantir que as pessoas que solicitam asilo não o tenham negado porque não indicaram a sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou as suas características sexuais como motivo de perseguição na primeira ocasião em que lhes foi possível fazê-lo;
- I. Garantir diretrizes e capacitações sensíveis e culturalmente apropriadas sobre orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais para os agentes envolvidos no processo de determinação da condição de refugiado e na avaliação das condições de recebimento;
- J. Garantir em todo o momento o respeito à dignidade e à privacidade das pessoas que requerem asilo, inclusive o registro da informação sobre a orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou as características sexuais da pessoa, somente quando isso seja legal, razoável, necessário e proporcional, arquivando essa informação de forma segura e proibindo a sua divulgação a qualquer pessoa que não seja diretamente envolvida na avaliação do processo do refugiado;
- K. Desenvolver e implementar diretrizes para avaliar a credibilidade a respeito da determinação da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e das características sexuais da pessoa requerente de asilo e assegurar que as chamadas evacuações sejam decididas de uma forma objetiva e sensível, sem impedimentos causados por estereótipos e preconceitos culturais;
- L. Garantir que não se utilizem provas ou exames médicos ou psicológicos inadequados, invasivos, desnecessários ou coercitivos para avaliar a orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou as características sexuais que declara a pessoa requerente de asilo;
- M. Oferecer acesso a cuidados médicos e apoio adequados para os requerentes de asilo, reconhecendo as necessidades particulares das pessoas em função da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, inclusive com respeito à saúde reprodutiva, informação e terapia do HIV, hormônios ou outra terapia e tratamento de afirmação de gênero;
- N. Garantir que se evite a detenção dos requerentes de asilo, e que, em todo caso, esta seja utilizada unicamente como medida de último recurso e pelo período mais curto possível;
- O. Garantir que o confinamento em lugares de detenção, onde quer que seja utilizado, evite marginalizar ainda mais as pessoas por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais ou submetê-las a violência, discriminação ou outros danos;
- P. Garantir que o confinamento em solitária não seja utilizado para administrar ou proteger as pessoas em risco de discriminação, violência ou outros danos por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais e, em casos nos quais não se possa oferecer proteção efetiva, colocar em liberdade ou referir a alternativas à detenção os requerentes de asilo.

## RELATIVAS AO DIREITO DE FORMAR UMA FAMÍLIA (PRINCÍPIO 24)

### OS ESTADOS DEVEM:

- H. Proteger as crianças contra a discriminação, a violência e contra qualquer outro dano motivado pela orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou pelas características sexuais dos seus pais, tutores ou outros familiares;
- I. Emitir certidões de nascimento para as crianças no momento do seu nascimento que reflitam a identidade de gênero autodefinida dos seus pais;
- J. Habilitar o acesso a métodos para preservar a fertilidade – por exemplo, a preservação de gametas e tecidos, inclusive antes de tratamentos hormonais ou cirurgias – a todas as pessoas, sem discriminação por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais;
- K. Garantir que a barriga de aluguel, onde seja legalizada, seja oferecida sem discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais.

## RELATIVAS AO DIREITO DE PARTICIPAR NA VIDA PÚBLICA (PRINCÍPIO 25)

### OS ESTADOS DEVEM:

- D. Adotar medidas para garantir que a orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e as características sexuais não sejam usadas como motivos para impedir que as pessoas exerçam o seu direito ao voto;
- E. Desenvolver e implementar programas de ação afirmativa para promover a participação pública e política das pessoas marginalizadas por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.

## RELATIVAS AO DIREITO DE PROMOVER OS DIREITOS HUMANOS (PRINCÍPIO 27)

### OS ESTADOS DEVEM:

- F. Promulgar uma lei que, entre outras questões, estabeleça, designe ou mantenha um mecanismo que conte com recursos adequados para a proteção de quem defende os direitos humanos de pessoas que sofrem ou estão em risco de sofrer violações por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais;
- G. Garantir a participação de pessoas e organizações que trabalham em temas de direitos humanos relacionados à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou às características sexuais nos processos públicos e políticos de decisão que os afetam.

## RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS

Todas as pessoas que compõem a sociedade e a comunidade internacional têm responsabilidades relativas à realização dos direitos humanos. Portanto, nós também recomendamos que:

- Q. As Instituições Nacionais de Direitos Humanos garantam que em seus programas e atividades se realizem ações sobre temas de direitos humanos relacionados à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou às características sexuais que contribuam com a transversalidade destes temas em todas as suas funções, inclusive a gestão de denúncias e a educação em direitos humanos e que promovam a inclusão de pessoas de diversas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais em seus cargos de liderança e em seu pessoal;
- R. As organizações desportivas integrem os princípios de Yogyakarta (2006) e estes Princípios Adicionais (2017), assim como todas as normas e parâmetros relevantes de direitos humanos em suas políticas e práticas, em particular:
  - i. Levar a cabo ações concretas para criar espaços receptivos para a participação no esporte e nas atividades físicas, inclusive a instalação de vestiários apropriados, e a sensibilização da comunidade desportiva para a implementação de leis antidiscriminatórias no contexto desportivo para pessoas de diversas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais;
  - ii. Garantir que todas as pessoas que desejem participar em atividades desportivas sejam apoiadas para fazê-lo, sem importar a sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou as suas características sexuais e que todas as pessoas possam participar, sem restrições, sujeitas unicamente a requisitos razoáveis, proporcionais e não arbitrários para participar em conformidade com o seu gênero autodeclarado;
  - iii. Eliminar, ou abster-se de introduzir políticas que forcem, coajam ou de qualquer outra maneira pressionem às mulheres atletas para que se submetam a exames médicos, análises e/ou procedimentos desnecessários, irreversíveis e danosos para participar enquanto mulheres no esporte;
  - iv. Adotar medidas para incentivar ao público em geral a respeitar a diversidade baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais no esporte, inclusive medidas para eliminar discursos de ódio, assédio moral e violência em eventos desportivos.

### Estes princípios adicionais, obrigações estatais e recomendações

refletem a aplicação da legislação internacional de direitos humanos às vidas e experiências das pessoas de diversas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais e nada do aqui disposto será interpretado no sentido de que se restrinja ou de alguma maneira limite os direitos e liberdades fundamentais das referidas pessoas, reconhecidos em leis ou normas internacionais, regionais ou nacionais.

## SIGNATÁRIOS DOS PRINCÍPIOS E OBRIGAÇÕES ESTATAIS ADICIONAIS:

**Philip Alston** (*Austrália*), Relator Especial das Nações Unidas sobre a extrema pobreza e os direitos humanos

**Ilze Kehris Brands** (*Letônia e Suécia*), integrante do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas; Investigadora principal no Instituto Raoul Wallenberg de Direitos Humanos e Direito Humanitário

**Deborah Brown** (*Estados Unidos da América*), Associação para o Progresso das Comunicações

**Mauro Cabral Grinspan** (*Argentina*), diretor executivo da GATE

**Edwin Cameron** (*África do Sul*), juiz do Tribunal Constitucional da África do Sul

**Morgan Carpenter** (*Austrália*), fundador do Intersex Day Project; Co-diretor Executivo da Intersex International Australia; consultor da GATE.

**Kamala Chandrakirana** (*Indonésia*), Fundo de Ação Urgente pelos Direitos Humanos das Mulheres – Ásia e Pacífico; integrante do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre a discriminação contra as mulheres e as meninas (2011-2017)

**Sonia Onufer Corrêa** (*Brasil*), investigadora associada da Associação Brasileira Interdisciplinária sobre AIDS (ABIA); Co-presidenta do Sexuality Policy Watch

**Paul Dillane** (*Reino Unido*), diretor executivo do Kaleidoscope Trust

**Julia Ehrh** (*Alemanha*), diretora executiva do Transgender Europe (TGEU)

**Sheherezade Kara** (*Reino Unido e Zimbábue*), especialista em legislação internacional dos direitos humanos, ativista e consultora

**David Kaye** (*Estados Unidos da América*), Relator Especial das Nações Unidas para a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão

**Maina Kiai** (*Quênia*), defensor dos direitos humanos e integrante do InformAction; Relator Especial das Nações Unidas para o direito à liberdade de reunião pacífica e de associação (2011-2017)

**Eszter Kismodi** (*Hungria e Suíça*), advogada especialista em direito internacional dos direitos humanos

**Eleanora Lamm** (*Argentina*), diretora de Direitos Humanos na Corte Suprema de Justiça de Mendoza; integrante do Comitê Nacional de Ética na Ciência e na Tecnologia

**Sanji Mmasenono Monageng** (*Botsuana*), juiz da Corte Penal Internacional de Haia;

**Victor Madrigal-Borloz** (*Costa Rica*) secretário geral do Conselho Internacional de Reabilitação para Vítimas da Tortura (IRCT)

**Monica Mbaru** (*Quênia*), juíza do Tribunal do Trabalho e Relações Laborais comissionado da Comissão Internacional de Juristas

**Vitit Muntarbhorn** (*Tailândia*), professor emérito da Universidade de Chulalongkorn; Especialista Independente das Nações Unidas para a proteção contra a violência e a discriminação por motivos de orientação sexual e identidade de gênero (2016-2017)

**Arvind Narrain** (*Índia*), diretor em Genebra da ARC International; Alternative Law Forum (2000-2014)

**Sunil Pant** (*Nepal*), membro do Parlamento (2008-2012) do Nepal.

**Pooja Patel** (*Índia e Suíça*), Coordenadora do Programa Direitos LGBT e das Mulheres no International Service for Human Rights (Serviço Internacional para os Direitos Humanos)

**Dainius Puras** (*Lituânia*), Relator Especial das Nações Unidas para o direito de toda pessoa ao gozo do nível mais elevado possível de saúde física e mental

**Alecs Recher** (*Suíça*), titular do serviço de assessoria jurídica na Transgender Network Switzerland; investigador do Swiss Centre of Expertise in Human Rights

**Cianán B. Russell** (*Estados Unidos da América e Tailândia*), coordenador de Direitos Humanos e Incidência para a Asia Pacific Transgender Network

**Macarena Saez** (*Estados Unidos da América*), integrante do Centre for Human Rights and Humanitarian Law, American University, Washington College of Law

**Meena Saraswati Seshu** (*Índia*), secretária geral de Sampada Grameen Mahila Sanstha (SANGRAM)

**Ajit Prakash Shah** (*Índia*), presidente (2008-2010) da Suprema Corte de Delhi

**Chris Sidoti** (*Austrália*), especialista em direito internacional dos direitos humanos; comissionado de direitos humanos na Austrália (1995-2000)

**Monica Tabengwa** (*Botsuana*), diretora executiva do ILGA Pan-África

**Sylvia Tamale** (*Uganda*), Faculdade de Direito, Universidade Makerere

**Frans Viljoen** (*África do Sul*); professor de Direito internacional dos direitos humanos e diretor do Centro de Direitos Humanos, Faculdade de Direito, Universidade de Pretoria

**Kimberly Zieselman** (*Estados Unidos da América*), diretora executiva de interACT: Advocates for Intersex You

450809441